



Comissão de Orçamento e Finanças

---

**Parecer**

**Projeto de Lei n.º 691/XIV/ 2.ª (PS)**

**Autora: Deputada**

**Cecília Meireles**

---

Reforça a proteção da pessoa segurada, proibindo práticas discriminatórias, melhorando o acesso ao crédito e contratos de seguros por pessoas que tenham superado riscos agravados de saúde, consagrando o “direito ao esquecimento”



Comissão de Orçamento e Finanças

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV - ANEXOS**

---

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

O Projeto de Lei n.º 691/XIV/ 2.ª deu entrada a 19 de fevereiro de 2021, tendo sido admitido e baixado na generalidade a esta Comissão nessa mesma data, em conexão com as Comissões de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª Comissão) e de Saúde (9.ª Comissão). Foi anunciado em sessão plenária nesse mesmo dia.

A discussão em sessão plenária encontra-se agendada para o dia 14 de maio.

- **Projeto de Lei n.º 691/XIV/ 2.ª**

O Projeto de Lei n.º 691/XIV/ 2.ª, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (doravante proponente), propõe-se a introduzir no ordenamento jurídico português, o direito ao esquecimento para pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde, no acesso a contratos de crédito e seguro.

O proponente considera que as pessoas com risco agravado de saúde e as que venceram doenças, são objeto de práticas contratuais discriminatórias, como é o caso do acesso ao crédito e a seguros, o que tem impactos no seu desenvolvimento pessoal e efetivação de certos direitos, como o direito à habitação.

Segundo o proponente, este tema tem vindo a ser tratado nos ordenamentos jurídicos de vários países, há já alguns anos. Salaria o exemplo francês que, em 1991, estabeleceu um primeiro acordo para doentes seropositivos, em 2001 para demais doentes com risco agravado de saúde e que, em 2016, introduziu o direito ao esquecimento para pessoas que venceram o cancro. Refere ainda que o direito ao esquecimento para sobreviventes de doença oncológica foi recentemente consagrado no Luxemburgo, Bélgica e Holanda.

Nesta esteira, pretende introduzir no ordenamento jurídico português, o direito ao esquecimento para pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde, no acesso a contratos de crédito e seguro. Segundo o autor da iniciativa, seguindo o modelo francês, *“propõe-se não só a norma imperativa e geral de direito ao esquecimento como também o desenvolvimento de normas para facilitar o acesso ao crédito por parte destes cidadãos através de acordo com o setor financeiro e segurador ou na ausência de acordo por decreto-lei, sempre com parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados”*.

• **Para este efeito:**

O Projeto de Lei n.º 691/XIV/ 2.ª pretende aditar à Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, um novo artigo (Artigo 4.º-A "Acesso ao crédito e a seguros") e emendar alguns números do artigo 15.º ("Proibição de práticas discriminatórias") do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, por forma a conformá-lo com as alterações introduzidas à lei anteriormente referida

**a) Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições, não se verificou a existência de qualquer iniciativa que, em anteriores legislaturas, tenha versado sobre matéria idêntica ou conexas.

**b) Iniciativas Legislativas e Petições Pendentes Sobre Matéria Conexas**

Da consulta efetuada à base de dados da atividade parlamentar, não se apurou a existência de mais nenhuma iniciativa nem petição pendentes sobre esta temática.

**c) Apreciação dos requisitos formais**

O Projeto de Lei n.º 691/XIV/ 2.ª é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrito por quarenta e quatro Deputados, observando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.



## Comissão de Orçamento e Finanças

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, habitualmente designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Tendo em atenção o disposto naquele diploma e que as regras de legística formal recomendam a neutralidade e frugalidade estilística, sem valorações, a Nota Técnica sugere que se altere o título da iniciativa para o seguinte:

*«Reforça a proteção de pessoas que tenham superado riscos agravados de saúde, nos contratos de seguros e no acesso ao crédito, proibindo práticas discriminatórias e consagrando o direito ao esquecimento, alterando a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, e o regime jurídico do contrato de seguro».*

Refere ainda a Nota Técnica que a indicação do número de ordem de alteração pode constar apenas no articulado, como já sucede na norma sobre o objeto (artigo 1.º), tornando assim o título mais conciso. De forma a cumprir integralmente o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, deverá ser ainda ser identificado o diploma que, até à data, procedeu à única alteração ao regime jurídico do contrato de seguro.

No mais, a iniciativa cumpre o disposto na lei formulário

### **e) Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

Tendo presente a informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

**f) Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género apresenta como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

A autora do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre o Projeto de Lei n.º 691/XIV/ 2.ª, que é de «elaboração facultativa» [cf. n.º 3 do artigo 137.º do RAR], para a discussão em Plenário da Assembleia da República.

**PARTE III - CONCLUSÕES**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentou o Projeto de Lei n.º 691/XIV/ 2.ª no âmbito do seu poder de iniciativa em conformidade com o n.º 1 do artigo 167.º e com a alínea b) do artigo 156.º, ambos da Constituição, e com o n.º 1 do artigo 119.º do Regimento.

Nestes termos, a Comissão Parlamentar de Orçamento e Finanças é de

**PARECER**

Que o Projeto de Lei n.º 691/XIV/ 2.ª, encontra-se em condições constitucionais e regimentais para ser debatida na generalidade, em Plenário;

Palácio de S. Bento, 10 de maio de 2021.

**A Deputada autora do Parecer**



**(Cecilia Meireles)**

**O Presidente da Comissão**



**(Filipe Neto Brandão)**

**PARTE IV – ANEXOS**

- Nota Técnica